

## EXECUTIVO

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### **LEI Nº 9.350, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021**

Institui o mês de março como mês estadual de prevenção a desastres naturais no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o mês de março como mês estadual de prevenção a desastres naturais no Estado do Pará.

Art. 2º Durante o mês de prevenção a desastres naturais serão realizadas atividades em órgãos públicos e instituições de ensino, visando contribuir com a prevenção a desastres naturais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de novembro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **LEI Nº 9.351, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021**

Torna obrigatória a prestação de socorro imediato em casos de atropelamento de animais nas vias públicas do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o socorro imediato ao animal atropelado por motoristas, motociclistas e ciclistas que tenham dado causa ao acidente, no âmbito do Estado do Pará.

§ 1º Esta Lei abrange atropelamentos ocorridos em todas as vias públicas do Estado do Pará.

§ 2º Para efeitos desta Lei, a prestação do socorro de que trata o caput deste artigo só será possível quando não apresentar risco pessoal, devendo o condutor solicitar auxílio à autoridade pública competente.

Art. 2º O proprietário ou responsável pela guarda de animais domésticos ou domesticados, tem a obrigação de promover os cuidados a fim de impedir que os animais adentrem ou permaneçam em vias públicas de trânsito.

Art. 3º Fica autorizado o Governo do Estado do Pará a determinar os órgãos de fiscalização competentes, promover mecanismos para a garantia da efetividade desta Lei, bem como a determinação de sanções nos casos de descumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de novembro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **LEI Nº 9.352, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021**

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, o Festival de Canção Ouremense, no Município de Ourém.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o Festival de Canção Ouremense, que ocorre anualmente, no Município de Ourém.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de novembro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **LEI Nº 9.353, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Comunitária Amor ao Próximo (ACAP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Comunitária Amor ao Próximo (ACAP), com seus direitos e privilégios, em decorrência da sua relevante função social ao Município de Parauapebas, onde promove desenvolvimento social e comunitário, assistência social, atividades culturais, ações sociais e educativas, voluntariado, promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e outros valores, políticas públicas e sociais, projetos socioeducacionais (com a realização de cursos, treinamentos, capacitações, dentre outros), bem como a realização de cursinho pré-vestibular.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de novembro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **LEI Nº 9.354, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto do Amor Materno Espiritual de Paragominas - Projeto Ministério Ame.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto do Amor Materno Espiritual de Paragominas - Projeto Ministério Ame, com sede na Rua Anibal Miranda nº 03, Bairro Juscelino Kubistchek - Paragominas/PA, CEP nº 68.625-970.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de novembro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **LEI Nº 9.355, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021**

Declara e reconhece como de utilidade pública do Estado do Pará, o Grupo Cultural Os Timbiras, do Município de Capanema.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como utilidade pública para o Estado do Pará, o Grupo Cultural Os Timbiras, do Bairro Centro, fundado em 1º de novembro de 2004, com sede no Município de Capanema/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de novembro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **LEI Nº 9.356, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021**

Altera a Lei Estadual nº 6.063, de 26 de julho de 1997, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Junta Comercial do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 6.063, de 26 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 1º Os vogais serão remunerados, por presença, em seu máximo, ao limite equivalente a 1/3 (um terço) do subsídio do titular da JUCEPA, dividindo-se este valor pelo número total de reuniões plenárias e de turmas, prevista para cada vogal no mês, e multiplicada pelo número de reuniões que tiverem comparecido, limitando-se a 12 (doze) sessões.

§ 2º Os titulares da Presidência, Vice-Presidência, Procuradoria e Secretaria-Geral percebem jetons referente às sessões plenárias, conforme especificação abaixo:

I - Presidência: valor de cada sessão, acrescido de 50% (cinquenta por cento), multiplicado pelo número de reuniões;

II - Vice-Presidência: valor de cada sessão, acrescido de 45% (quarenta e cinco por cento), multiplicado pelo número de reuniões;

III - Procuradoria: valor de cada sessão, acrescido de 35% (trinta e cinco por cento), multiplicado pelo número de reuniões; e

IV - Secretaria-Geral: valor de cada sessão, acrescido de 35% (trinta e cinco por cento), multiplicado pelo número de reuniões."

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelo orçamento da Junta Comercial do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de novembro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **LEI Nº 9.357, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021**

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Pará, o dia 22 de junho como Dia do Ministério Público do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Pará, o Dia do Ministério Público do Estado do Pará, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de junho, porquanto data magna, criado pela primeira Constituição Estadual de 1891.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de novembro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **LEI Nº 9.358, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021**

Declara e reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, o Festival Musical Tapajazz do Oeste do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como patrimônio cultural de natureza imaterial para o Estado do Pará, o Festival Musical Tapajazz do Oeste do Pará.

Art. 2º O Festival Musical Tapajazz fica devidamente habilitado, através deste diploma legal, a receber incentivos de qualquer natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de novembro de 2021.

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado

#### **MENSAGEM Nº 087/2021-GG Belém, 29 de novembro de 2021.**

A Sua Excelência o Senhor Deputado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO) Presidente da Assembleia Legislativa do Estado Local Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei